
Lei 1120/2022

(Projeto de Lei nº 004/2022 – Autoria: Poder Executivo)

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 373/2005 e 892/2016, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REAJUSTA O SUBSÍDIO DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE CONDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Constitucional do Município de Conde, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, encaminha para a Câmara Municipal para que seja apreciado e votado o seguinte texto:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a nova redação das leis Municipais nº 373/2005 e nº 892/2016 e dá outras providências.

Art. 2º - O Art. 20 Lei Municipal nº 373/2005, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O conselho tutelar funcionará no expediente administrativo de segunda à sexta-feira, no horário das 08h00 às 17h00; e em sobreavisos das 17h00 horas às 08h00 do dia seguinte. Bem como, nos finais de semanas e feriados, através de plantão de sobreaviso 24 (vinte e quatro) horas.

§1º. Fica instituído o regime de sobreaviso aos Conselheiros Tutelares, conforme regras abaixo:

I – Considera-se regime de sobreaviso a atribuição dada ao Conselheiro Tutelar, que permaneça em seu domicílio ou na sede do Conselho Tutelar, a fim de prestar atendimento;

II – As escalas de sobreaviso serão publicadas, mensalmente, pelo Conselho Tutelar e desenvolvidas na forma de rodízio igualitário entre os Conselheiros Tutelares;

III – Considera-se escala, para fins de remuneração do regime de sobreaviso, o período compreendido entre às 17 horas e 08 horas do dia seguinte (segunda à sexta feira), e 24 horas nos sábados, domingos e feriados em seu domicílio.

§ 2º. Os Conselheiros exercerão carga horária de 40 horas semanais, além dos plantões de sobreaviso determinados pelo Conselho Tutelar.”

Art. 3º - O Art. 54 Lei Municipal nº 373/2005, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 54. Os membros do conselho tutelar apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Conde, farão jus aos direitos de férias, de licença-maternidade, de licença-paternidade, 13º salário, recompensa remuneratória em forma de extras nos plantões de sobreaviso, diárias, e poderão retirar licenças para tratamento de saúde.

§ 1º. As diárias serão concedidas aos Conselheiros Tutelares a serviço fora do Município.

§2º. Ao Conselheiro Tutelar que laborar em regime de sobreaviso caberá indenização no valor de R\$ 78,00 (setenta e oito reais) por plantão sobreaviso trabalhado.

§3º. A indenização de sobreaviso, instituída por esta lei, não será incorporada, em nenhuma hipótese, a remuneração e não fará parte da base de cálculo de qualquer

benefício ou vantagem pecuniária e, também, nos descontos legais, exceto para o imposto de renda, se for o caso.

§4º. No caso de qualquer afastamento temporário e permitido na legislação pertinente, inclusive no caso de licença para tratamento de saúde, o Conselho Municipal de Direitos convocará o suplente do Conselho Tutelar, em ordem de votação, para atuar provisoriamente até o retorno do conselheiro titular.

Art. 4º - O Art. 1º da Lei Municipal nº 892/2016, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica estabelecido o valor de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais) como subsídio dos Membros do Conselho Tutelar, no âmbito do Município de Conde.”

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conde, 14 de março de 2022

KARLA PIMENTEL
Prefeita de Conde